

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comitê dos Secretários da Mesa
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 05/11/23

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
À PROPOSTA DE LEI Nº 40/X**

  
16 h. 20 m.

**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2006**

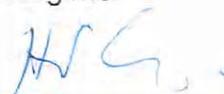
**Exposição de Motivos**

A última alteração introduzida no art. 46º do Código do IRC é de extrema gravidade e tem produzido efeitos negativos no regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira, tendo conduzido a relevantes situações de deslocalização de empresas, com efeitos negativos para a economia nacional. Com efeito, a redacção introduzida, para além de recorrer a critérios subjectivos, provoca um elevado grau de insegurança e abrange situações que põem em causa a própria existência do regime tal como foi concebido e autorizado pela Comissão Europeia.

A título de exemplo, com esta redacção abrange-se a situação das SGPS sitas na Madeira, detidas por não residentes no território português e com participação quer em sociedades na União Europeia, quer em sociedades extra comunitárias, que representam a larga maioria dos casos existentes neste contexto.

Com efeito, a norma abrange não apenas estruturas abusivas com conexão interna, mas também certas estruturas puramente internacionais, para as quais o CINM foi especificamente criado.

Por exemplo, numa situação em que uma filial luxemburguesa distribua dividendos para uma SGPS-mãe no CINM, que por sua vez os redistribua para uma sociedade-avó em Cayman, não existe qualquer ligação à economia doméstica portuguesa. Todavia a SGPS-mãe não poderá beneficiar do regime



do art. 46º do código do IRC, sendo certo que ela não dispõe, quanto aos dividendos por si recebidos de fonte comunitária, de qualquer isenção (cfr. Artº 33º, nº1 alínea g) do EBF). Ou seja não haverá lugar à aplicação do mecanismo da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, resultando numa tributação a 22,5% na Madeira, contra os 1% a 3% caso tais rendimentos fossem recebidos na Madeira sem a interposição da sub-holding europeia.

Cria-se desta forma uma presunção de abuso, que extravasa os objectivos de uma norma anti-abuso como a controvertida.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD, eleitos pelo Circulo Eleitoral da Madeira, propõem a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

(...)

#### **Artigo 43º**

Impostos sobre rendimento das pessoas colectivas.

1. Os artigos 10º; 15º; 42º; 46º; 58º; 61º; 83º e 98º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto Lei Nº 442-B / 88, de 30 de Novembro passam a ter a seguinte redacção:

(...)

#### **Artigo 46º**

1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)



2. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

a) (...)

b) (...)

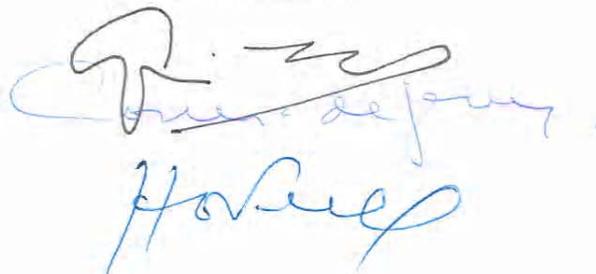
8. (...)

9. (...)

10. O regime estabelecido neste artigo não se aplica, procedendo-se, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto, quando se conclua existir abuso das formas jurídicas, dirigido à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos, o que pode considerar-se verificado quando os lucros distribuídos não tenham sido sujeitos a tributação efectiva e tenham origem em rendimentos aos quais não seria aplicável o regime estabelecido neste artigo, exceptuando-se as sociedades sujeitas a um regime de isenção temporária de tributação cujos sócios sejam não residentes no território nacional.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2005

Os Deputados,



Handwritten signatures in blue ink, including the name 'Horta' at the bottom.